



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 199, DE 24 DE JUNHO DE 1993
(DOE 25.06.1993 – N. 27.731, ANO XCIX)

CRIA o Fundo Municipal de Fomento à Micro e Pequena Empresa – FUMIPEQ, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica criado o Fundo Municipal de Fomento à Micro e Pequena Empresa – FUMIPEQ, que tem por objetivo essencial de desenvolver os setores sociais carentes, cujas atividades produtivas necessitam de suporte financeiro para auto-sustentação, através de programas especiais de financiamento que visem:

I – aumentar as oportunidades de emprego, ensejando a dinamização das atividades produtivas de micro e pequeno porte;

II – elevar a qualidade da vida pela criação de fonte de remuneração segura, que proporcione sustentação à família de baixa-renda;

III – promover o associativismo com vistas à exploração econômica de serviços e/ou de manufaturamento, através da implantação de equipamentos instalados em recintos/galpões comunitários;

IV – oferecer infra-estrutura econômica para facilitar o escoamento da produção e possibilitar o acesso do micro-pequeno empresário ao sistema de comercialização;

V – treinar e capacitar os empresários no sentido de aprimorar suas aptidões e oferecer-lhe novas tecnologias relativamente ao processo produtivo e a manipulação de materiais;

VI – pesquisar e estudar novas alternativas de mercado, objetivando aumentar o espaço empresarial, tanto pela oferta de produtos que visem à substituição de mercadorias importadas de outras praças, quanto pelo incentivo à produção de bens capazes de satisfazer novas necessidades criadas pelas mudanças tecnológicas.

Art. 2.º Respeitados os objetivos estabelecidos no artigo 1.º, e de conformidade com as normas operacionais determinadas pelo Comitê de Crédito Municipal – CCM, os recursos do FUMIPEQ serão aplicados, prioritariamente, nas seguintes atividades:

I – setor de alimentação, na valorização das frutas regionais e no incentivo à fabricação de produtos derivados;

II – setor de beneficiamento de pescado em todas as modalidades, inclusive a produção de farinha de peixe e peixe defumado, seco e salgado;

III – setor de beneficiamento de madeira e respectivos artefatos, compreendendo a produção de artefatos e móveis escolares, tais como: quadro-negro, mesas e cadeiras;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

- IV** – setor de beneficiamento de couro, mediante a produção de artefatos, sapatos, sandálias, cintos, bolsas e bijouterias;
- V** – setor de confecções em geral;
- VI** – setor de artefatos e produtos cerâmicos, alcançando a produção de artefatos de barro em geral, tais como bilhas, filtros, vasos e esculturas;
- VII** – setor da construção naval de pequeno porte;
- VIII** – setor do transporte fluvial de pequeno porte de carga e passageiros de baixa-renda;
- IX** – setor comercial de pequeno porte e ambulante;
- X** – setor de prestação de serviços em geral, incluindo serviços de oficina mecânica, lanternagem, manutenção elétrica e hidráulica, conservação de imóveis (serviços), lavanderia, tinturaria e outros serviços;
- XI** – setor agrícola, compreendendo a produção de hortifrutigranjeiros;
- XII** – setor de suinocultura, relativamente à produção de carnes e derivados;
- XIII** – setor de piscicultura, com referência à produção de pescado e derivados;
- XIV** – setor de avicultura, atingindo a produção de carne e ovos;
- XV** – setor de serralheria, esquadrias de ferro e funilaria;
- XVI** – indústria de produtos medicinais, compreendendo a produção de xarope (lambedor) e outros medicamentos.

CAPÍTULO II DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 3.º O FUMIPEQ será composto das seguintes fontes de recursos:

- I** – recursos orçamentados pela Prefeitura Municipal de Manaus;
- II** – recursos de repasse de convênios e/ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional, e demais entidades internacionais de fomento;
- III** – doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução das disparidades sociais, no âmbito da cidade de Manaus;
- IV** – reaplicação do retorno e resultados financeiros dos recursos aplicados pelo FUMIPEQ;
- V** – outras fontes.

Parágrafo único. O Orçamento do Município consignará subrubricas específicas para cada origem dos recursos destinados ao FUMIPEQ.

CAPÍTULO III DAS MODALIDADES

Art. 4.º O Fundo Municipal de Fomento à Micro e Pequena Empresa praticará as seguintes modalidades de operações:

- I** – investimento fixo: máquinas, equipamentos, ferramentas, obras civis complementares, instalações elétricas e hidráulicas e veículos utilitários;
- II** – capital de giro: matérias primas, materiais complementares e outros insumos, e financiamento das vendas (descontos de duplicatas com caucionamento de empenhos emitidos pela Prefeitura Municipal de Manaus ou aval dos sócios);



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

III – investimento misto: financiamento conjunto de investimento fixo mais capital de giro;

IV – apoio financeiro, a fundo perdido, aos programas de pesquisa de mercado, capacitação e treinamento empresarial, nas áreas de interesse relacionadas no artigo 2.º desta Lei;

V – apoio financeiro, a fundo perdido, para organização, legalização e implementação de indústrias caseiras, bem como ao sistema de comercialização ambulante.

Parágrafo único. As modalidades constantes dos itens IV e V serão gerenciadas diretamente pela – Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Fomento a Micro e Pequena Empresa – SEMAF, de conformidade com o plano operativo anual estratégico daquela Secretaria, sendo que os recursos destinados aos mencionados itens não ultrapassarão a 15% (quinze por cento) das disponibilidades anuais do FUMIPEQ, em cada exercício financeiro.

CAPÍTULO IV DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5.º Classificam-se como beneficiários do FUMIPEQ as empresas de micro e pequeno porte, tal como a seguir são definidas, juridicamente constituídas sob a forma de associação, cooperativa, clube filantrópico ou benemérito, empresa individual ou de responsabilidade limitada, prestadora de serviços ou industrial, e comércio de qualquer natureza.

§ 1.º São consideradas micro empresas aquelas que apresentam receita bruta anual de até 70.000 (setenta mil) Unidade Fiscal de Referência – UFIR ou outra unidade referencial que vier substituí-la.

§ 2.º São consideradas pequenas empresas aquelas que apresentarem receita bruta anual acima de 70.000 (setenta mil) a até 700.000 (setecentos mil), Unidade Fiscal de Referência – UFIR ou outra unidade referencial que vier substituí-la.

CAPÍTULO V DOS ENCARGOS FINANCEIROS, GARANTIAS, PRAZOS E LIMITES

Art. 6.º As operações de financiamento com recursos do FUMIPEQ serão contratadas da forma seguinte:

I – Micro empresário:

a) juros: 03% (três por cento) ao ano;

b) correção monetária: 40% (quarenta por cento) da variação do IGPM;

c) garantias: aval dos sócios ou de terceiros mais alienação fiduciária dos equipamentos ou alienação fidejussória das matérias primas conforme o estoque médio previsto; em casos especiais será exigido garantia hipotecária, conforme parecer do Comitê de Crédito Municipal.

II – Pequeno empresário:

a) juros: 05% (cinco por cento) ao ano;

b) correção monetária: 50% (cinquenta por cento) da variação do IGPM;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

c) garantias: aval dos sócios ou de terceiros mais alienação fiduciária dos equipamentos ou alienação fidejussória das matérias primas conforme o estoque médio previsto; em casos especiais será exigido garantia hipotecária, conforme parecer do Comitê de Crédito Municipal.

§ 1.º As garantias pessoais (aval ou fiança) deverão ser prestadas única e exclusivamente por pessoas que possuam, comprovadamente, bens reais que possam representar garantia para o financiamento, ou que desfrutem de comprovada idoneidade bancária.

§ 2.º A insuficiência inicial de garantias não impedirá a contratação da operação, que poderá ser realizada com garantia progressiva, ficando estabelecido que, a exceção da primeira liberação do cronograma físico-financeiro, será exigida a comprovação de aplicação de recursos liberados nas finalidades das parcelas anteriores, para proceder-se à continuidade do cronograma de liberações financeiras previsto no contrato de financiamento.

§ 3.º Quando se tratar de financiamento de máquinas e equipamentos, a garantia recairá no próprio bem a ser adquirido, mais o aval do titular ou de terceiros, nos termos do parágrafo 1.º deste artigo.

Art. 7.º Os prazos de pagamentos das operações contratadas sob as condições estabelecidas no artigo anterior obedecerão aos seguintes limites, em termos de período:

I – Micro empresário:

a) prazo de carência: mínimo de 06 (seis) meses e máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

b) prazo de amortização: 18 (dezoito) meses.

II – Pequeno empresário:

a) prazo de carência: mínimo de 06 (seis) meses e máximo de 24 (vinte e quatro meses);

b) prazo de amortização: 12 (doze) meses.

§ 1.º A correção monetária incidirá sempre sobre o saldo devedor, e não será cobrada ao mutuário durante a fase de carência.

§ 2.º As parcelas de amortização do principal, devidamente corrigido pela variação do IGPM, serão pagas mensalmente, e no caso de ocorrer impontualidade no pagamento de qualquer responsabilidade financeira decorrente do empréstimo, sobre o valor em atraso passará a incidir, além dos juros a taxa contratada, atualização monetária com base na variação integral do IGPM, calculada desde a data do vencimento da obrigação não cumprida até o dia da sua efetiva quitação, podendo o Agente Financeiro, se assim o entender, adotar outras medidas cabíveis, inclusive de natureza executória.

§ 3.º Nos casos de inadimplência comprovadamente ocasionada por sinistros decorrentes de fenômenos naturais aleatórios ou sazonais, caberá ao Comitê de Crédito Municipal determinar a composição da dívida, podendo arbitrar nova forma de pagamento dos valores em atraso, alterar os prazos e encargos



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

financeiros contratados objetivando regularizar as obrigações do mutuário contraídas com o Fundo.

Art. 8.º O valor máximo do financiamento por empresa não poderá exceder aos seguintes limites de crédito:

- I** – micro empresa: até 50.000 (cinquenta mil) UFIR;
- II** – pequena empresa: até 100.000 (cem mil) UFIR.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 9.º O FUMIPEQ será administrado pelo Comitê de Crédito Municipal – CMM, que por sua vez será supervisionado pelo Conselho Consultivo do FUMIPEQ – CCF.

§ 1.º O Comitê de Crédito Municipal – CCM terá os seguintes membros integrantes:

- I** – Secretário Municipal de Economia e Finanças;
- II** – Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Fomento à Micro e Pequena Empresa;
- III** – Procurador Geral do Município de Manaus;
- IV** – um representante das classes empresariais de micro e pequeno porte;
- V** – um representante das associações comunitárias do Município;
- VI** – um representante dos agentes financeiros.

§ 2.º O Comitê reunir-se-á mensalmente, e será presidido pelo Secretário Municipal de Economia e Finanças, que teria duplo voto de qualidade nos casos de deliberação em que resulte empate no resultado das votações plenárias.

§ 3.º A Secretaria Executiva do Comitê de Crédito Municipal será exercida pelo Subsecretário de Fomento à Micro e Pequena Empresa.

§ 4.º Compete ao Comitê de Crédito Municipal:

- I** – determinar as normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo, a serem cumpridas pela Secretaria Executiva e pelos agentes financeiros;
- II** – deferir/indeferir as propostas de financiamento e pedidos de colaboração financeira a fundo perdido;
- III** – aprovar as prestações de contas referentes às despesas administrativas de funcionamento e operacionalização das normas de procedimentos do Comitê de Crédito Municipal.

§ 5.º Incumbe à Secretaria Executiva:

- I** – secretariar o Comitê;
- II** – receber, analisar e emitir parecer conclusivo no que respeita às solicitações de financiamento, bem como referentemente aos pedidos de colaboração financeira a fundo perdido;
- III** – elaborar o plano operativo anual estratégico do fundo;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

IV – autorizar o agente financeiro a efetuar as liberações das parcelas financeiras aos mutuários e aos beneficiários das colaborações financeiras a fundo perdido;

V – efetuar o acompanhamento de cada operação financeira, desde a liberação das parcelas creditícias e respectivas aplicações nos termos das finalidades contratadas, bem como elaborar o relatório de acompanhamento do mutuário;

VI – gerir os fundos de despesas administrativas do Comitê, prestando contas mensalmente à presidência do mesmo;

VII – apresentar relatórios mensais e anuais com referência às atividades operacionais e financeiras do FUMIPEQ.

§ 6.º O Conselho Consultivo do FUMIPEQ – CCF terá a seguinte composição:

I – um representante da Prefeitura;

II – um representante da Associação Comercial do Amazonas;

III – um representante da Federação da Agricultura do Amazonas;

IV – um representante da Federação das Indústrias do Estado do Amazonas;

V – um representante da Federação das Micro e Pequenas Empresas do Estado do Amazonas;

VI – um representante do SEBRAE – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Amazonas;

VII – um representante da Organização das Cooperativas do Estado do Amazonas.

§ 7.º O Conselho Consultivo do FUMIPEQ será presidido pelo representante da Prefeitura Municipal de Manaus, e se reunirá mensalmente ou por convocação extraordinária do Presidente.

§ 8.º Caberá ao Subsecretário de Fomento à Micro e Pequena Empresa secretariar o Conselho Consultivo do FUMIPEQ – CCF.

§ 9.º Compete ao Conselho Consultivo do FUMIPEQ – CCF:

I – aprovar o plano operativo anual estratégico do Fundo;

II – avaliar os resultados alcançados conforme os relatórios apresentados pelo Comitê de Crédito Municipal – CCM;

III – sugerir mudanças nas normas operacionais, objetivando compatibilizar a execução do plano operativo anual estratégico às modificações, tanto na legislação pertinente, quanto com referência a evolução do mercado.

CAPÍTULO VI DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 10. Os recursos do FUMIPEQ serão operacionalizados por um ou mais agentes financeiros selecionados dentre os bancos oficiais do Governo Federal e/ou Estadual, que deverão celebrar convênio com a Prefeitura Municipal de Manaus com essa finalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 1.º A remuneração do agente financeiro será da ordem de 02% (dois por cento), calculada sobre o valor dos contratos aprovados e liberados.

§ 2.º A título de contrapartida de prestação de serviços, o agente financeiro implantará, no local de recepção direta ao micro e pequeno empresário determinado pela SEMAF, um Posto de Atendimento Bancário – PAB, com equipe responsável e suficiente para prestar o necessário serviço operacional referente ao FUMIPEQ.

§ 3.º Compete ao agente financeiro:

I – providenciar para que o Fundo tenha contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se para tal de sistema contábil próprio, no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos específicos para esta finalidade com apuração de resultados à parte, fazendo publicar anualmente os balanços do Fundo, devidamente auditados;

II – participar da análise das solicitações, no que concerne ao enquadramento das propostas sob o ponto de vista bancário, sugerindo o respectivo parecer conclusivo à Secretaria Executiva do Comitê;

III – efetuar o controle contábil financeiro do Fundo, através do exame da movimentação dos saldos e de suas aplicações no mercado aberto;

IV – providenciar a emissão de cada contrato de financiamento de acordo com as normas e procedimentos emanados do Comitê de Crédito Municipal;

V – controlar a situação do mutuário ou beneficiário, mediante a efetuação das operações de débito e crédito, bem como das operações de cobrança do principal e encargos de quaisquer naturezas, e dar quitação quando do encerramento dos contratos.

Art. 11. O exercício financeiro do Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração dos resultados e apresentação de relatórios.

Art. 12. Deverá ser contratada auditoria externa às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições legais estabelecidas, além das contas e outros procedimentos usuais de auditoria.

Art. 13. O agente financeiro deverá colocar à disposição do Comitê de Crédito Municipal – CCM, os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. O Comitê de Crédito Municipal terá posse automática, após o início da vigência desta Lei.

Art. 15. Fica o Prefeito Municipal de Manaus autorizado a:

I – destacar recursos até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento anual da Prefeitura para compor a dotação orçamentária anual do FUMIPEQ em cada exercício financeiro, ressalvado o disposto no art. 167, IV, da Constituição Federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

II – para dar cumprimento à execução das atividades previstas no exercício de 1993, fica concedida, através de um crédito adicional especial, a dotação orçamentária no valor de Cr\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de cruzeiros) para cuja abertura fica, desde logo, autorizado o Poder Executivo. Para efeito de operacionalização deste inciso, fica criado no programa de trabalho da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Fomento à Micro e Pequena Empresa – SEMAF, a atividade intitulada “Programação à cargo do FUMIPEQ”, com dotações de transferência operacionais;

III – efetuar despesas referentes ao custeio da administração, conforme o previsto no artigo 9.º desta Lei.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo Comitê de Crédito Municipal – CCM.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 24 de junho de 1993.

Amazonino Armando Mendes
Prefeito Municipal de Manaus

KLINGER COSTA
Procurador-Geral do Município

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

ODACI DE LIMA OKADA
Secretário-Chefe do Gabinete Militar

ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Economia e Finanças

SÍLVIO ROMANO BENJAMIN JÚNIOR
Secretário Municipal de Administração

MÁRIO ADOLFO ARYCE DE CASTRO
Secretário Municipal de Comunicação Social

CARLOS ANTONIO DE CARLI
Secretário Municipal de Apoio em Brasília

CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA
Secretário Municipal de Obras, Saneamento Básico e Serviços Públicos

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Educação



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

ILÍDIO ALMEIDA LIMA

Secretário Municipal de Saúde

AFONSO LUIZ COSTA LINS

Secretário Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente

SANDRA BACKSMANN BRAGA

Secretária Municipal de Humanização e Integração Urbana

CLEBER CID GAMA SANCHES

Secretário Municipal de Cultura, Desporto e Lazer

FRANCISCO DE ASSIS FARIAS RODRIGUES

Secretário Municipal de Organização Social-Fundiária

JAYTH DE OLIVEIRA CHAVES

Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Fomento à Micro e à Pequena Empresa

Este texto não substitui o publicado no DOE de 25.06.1993 – Edição n. 27.731, Ano XCIX.

Revogada pela Lei n. 2.381 de 20 de dezembro de 2018. Publicada no DOM de 20.12.2018, Edição n. 4.503, Ano XIX.



Diário Oficial

Manaus, sexta-feira,
25 de junho de 1993

MUNICIPALIDADES

Número 27.731
Ano XCIX

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

LEI Nº 199, DE 24 DE JUNHO DE 1993

CRIA o Fundo Municipal de Fomento à Micro e Pequena Empresa - FUMIPEQ, e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Fomento à Micro e Pequena Empresa - FUMIPEQ, que tem por objetivo essencial de envolver os setores sociais carentes, cujas atividades produtivas necessitam de suporte financeiro para auto-sustentação, através de programas especiais de financiamento que visem:

I - aumentar as oportunidades de emprego, ensejando a dinamização das atividades produtivas de micro e pequeno porte;

II - elevar a qualidade da vida pela criação de fonte de remuneração segura, que proporcione sustentação à família de baixa renda;

III - promover o associativismo com vistas à exploração econômica de serviços e/ou de manufaturamento, através da implantação de equipamentos instalados em recintos/galpões comunitários;

IV - oferecer infra-estrutura econômica para facilitar o escoamento da produção e possibilitar o acesso do micro-pequeno empresário ao sistema de comercialização;

V - treinar e capacitar os empresários no sentido de aprimorar suas aptidões e oferecer-lhes novas tecnologias relativamente ao processo produtivo e a manipulação de materiais;

VI - pesquisar e estudar novas alternativas de mercado, objetivando aumentar o espaço empresarial, tanto pela oferta de produtos que visem à substituição de mercadorias importadas de outras praças, quanto pelo incentivo à produção de bens capazes de satisfazer novas necessidades criadas pelas mudanças tecnológicas.

Art. 2º - Respeitados os objetivos estabelecidos no artigo 1º, e de conformidade com as normas operacionais determinadas pelo Comitê de Crédito Municipal - CCM, os recursos do FUMIPEQ serão aplicados, prioritariamente, nas seguintes atividades:

I - setor de alimentação, na valorização das frutas regionais e no incentivo à fabricação de produtos derivados;

II - setor de beneficiamento de pescado em todas as modalidades, inclusive a produção de farinha de peixe e peixe defumado, seco e salgado;

III - setor de beneficiamento de madeira e respectivos artefatos, compreendendo a produção de artefatos e móveis escolares, tais como: quadro-negro, mesas e cadeiras;

IV - setor de beneficiamento de couro, mediante a produção de artefatos, sapatos, sandálias, cintos, bolsas e bijuterias;

V - setor de confecções em geral;

VI - setor de artefatos e produtos cerâmicos, alcançando a produção de artefatos de barro em geral, tais como bilhas, filtros, vasos e esculturas;

VII - setor da construção naval de pequeno porte;

VIII - setor do transporte fluvial de pequeno porte de carga e passageiros de baixa renda;

IX - setor comercial de pequeno porte e ambulante;

X - setor de prestação de serviços em geral, incluindo serviços de oficina mecânica, lanternagem, manutenção elétrica e hidráulica, conservação de imóveis (serviços), lavanderia, tinturaria e outros serviços;

XI - setor agrícola, compreendendo a produção de hortifrutigranjeiros;

XII - setor de suinocultura, relativamente à produção de carnes e derivados;

XIII - setor de piscicultura, com referência à produção de pescado e derivados;

XIV - setor de avicultura, atingindo a produção de carne e ovos;

XV - setor de serralheria, esquadrias de ferro e funilaria;

XVI - indústria de produtos médicos, compreendendo a produção de xarope (lambedor) e outros medicamentos.

CAPÍTULO II

DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 3º - O FUMIPEQ será composto das seguintes fontes de recursos:

I - recursos orçamentados pela Prefeitura Municipal de Manaus;

II - recursos de repasse de convênios e/ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional, e demais entidades internacionais de fomento;

III - doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução das disparidades sociais, no âmbito da cidade de Manaus;

IV - reaplicação do retorno e resultados financeiros dos recursos aplicados pelo FUMIPEQ;

V - outras fontes.

Parágrafo Único - O Orçamento do Município consignará subrubricas específicas para cada origem dos recursos destinados ao FUMIPEQ.

CAPÍTULO III

DAS MODALIDADES

Art. 4º - O Fundo Municipal de Fomento à Micro e Pequena Empresa praticará as seguintes modalidades de operações:

I - investimento fixo: máquinas, equipamentos, ferramentas, obras civis, complementares, instalações elétricas e hidráulicas e veículos utilitários;

II - capital de giro: matérias primas, materiais complementares e outros insumos, e financiamento das vendas (descontos de duplicatas com caucionamento de empenhos emitidos pela Prefeitura Municipal de Manaus ou aval dos sócios);

III - investimento misto: financiamento conjunto de investimento fixo mais capital de giro;

IV - apoio financeiro, a fundo perdido, aos programas de pesquisa de mercado, capacitação e treinamento empresarial, nas áreas de interesse relacionadas no artigo 2º desta Lei;

V - apoio financeiro, a fundo perdido, para organização, legalização e implementação de indústrias caseiras, bem como ao sistema de comercialização ambulante.

Parágrafo Único - As modalidades constantes dos itens IV e V serão gerenciadas diretamente pela - Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Fomento à Micro e Pequena Empresa - SEMAF, de conformidade com o plano operativo anual estratégico daquela Secretaria, sendo que os recursos destinados aos mencionados itens não ultrapassarão a 15% (quinze por cento) das disponibilidades anuais do FUMIPEQ, em cada exercício financeiro.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º - Classificam-se como bene-

ficiários do FUMIPEQ as empresas de micro e pequeno porte, tal como a seguir são definidas, juridicamente constituídas sob a forma de associação, cooperativa, clube filantrópico ou benemerito, empresa individual ou de responsabilidade limitada, prestadora de serviços ou industrial, e comércio de qualquer natureza.

§ 1º - São consideradas micro em presas aquelas que apresentam receita bruta anual de até 70.000 (setenta mil) Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou outra unidade referencial que vier substituí-la.

§ 2º - São consideradas pequenas empresas aquelas que apresentarem receita bruta anual acima de 70.000 (setenta mil) e até 700.000 (setecentos mil), Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou outra unidade referencial que vier substituí-la.

CAPÍTULO V

DOS ENCARGOS FINANCEIROS, GARANTIAS, PRAZOS E LIMITES

Art. 6º - As operações de financiamento com recursos do FUMIPEQ serão contratadas da forma seguinte:

I - Micro empresário:

a) juros: 03% (três por cento) ao ano;

b) correção monetária: 40% (quarenta por cento) da variação do IGPM;

c) garantias: aval dos sócios ou de terceiros mais alienação fiduciária dos equipamentos ou alienação fidejussória das matérias primas conforme o estoque médio previsto; em casos especiais será exigido garantia hipotecária, conforme parecer do Comitê de Crédito Municipal.

II - Pequeno empresário:

a) juros: 05% (cinco por cento) ao ano;

b) correção monetária: 50% (cinquenta por cento) da variação do IGPM;

c) garantias: aval dos sócios ou de terceiros mais alienação fiduciária dos equipamentos ou alienação fidejussória das matérias primas conforme o estoque médio previsto; em casos especiais será exigido garantia hipotecária, conforme parecer do Comitê de Crédito Municipal.

§ 1º - As garantias pessoais (aval ou fiança) deverão ser prestadas única e exclusivamente por pessoas que possuam, comprovadamente, bens reais que possam representar garantia para o financiamento, ou que desfrutem de comprovada idoneidade bancária.

§ 2º - A insuficiência inicial de garantias não impedirá a contratação da operação, que poderá ser realizada com garantia progressiva, ficando estabelecido que, a exceção da primeira liberação do cronograma financeiro, será exigida a comprovação de aplicação dos recursos liberados nas finalidades das parcelas anteriores, para proceder-se a continuidade do cronograma de liberações financeiras previsto no contrato de financiamento.

§ 3º - Quando se tratar de financiamento de máquinas e equipamentos, a garantia recairá no próprio bem a ser adquirido, mais o aval do titular ou de terceiros, nos termos do parágrafo 1º deste artigo.

Art. 7º - Os prazos de pagamentos das operações contratadas sob as condições estabelecidas no artigo anterior obedecerão aos seguintes limites, em termos de período:

I - Micro empresário:

a) prazo de carência: mínimo de 06 (seis) meses e máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

b) prazo de amortização: 18 (dezoito) meses;

II - Pequeno empresário:

a) prazo de carência: Mínimo de 06 (seis) meses e máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

b) prazo de amortização: 12 (doze) meses.

§ 19 - A correção monetária incidirá sempre sobre o saldo devedor, e não será cobrada ao mutuário durante a fase de carência.

§ 20 - As parcelas de amortização do principal, devidamente corrigido pela variação do IGPM, serão pagas mensalmente, e no caso de ocorrer impuntualidade no pagamento de qualquer responsabilidade financeira decorrente do empréstimo, sobre o valor em atraso passará a incidir, além dos juros à taxa contratada, atualização monetária com base na variação integral do IGPM, calculada desde a data do vencimento da obrigação não cumprida até o dia da sua efetiva quitação, podendo o Agente Financeiro, se assim o entender, adotar outras medidas cabíveis, inclusive de natureza executória.

§ 30 - Nos casos de inadimplência comprovadamente ocasionada por sinistros de correntes de fenômenos naturais aleatórios ou sazonais, caberá ao Comitê de Crédito Municipal determinar a composição da dívida, podendo arbitrar nova forma de pagamento dos valores em atraso, alterar os prazos e encargos financeiros contratados objetivando regularizar as obrigações do mutuário contraídas com o Fundo.

Art. 80 - O valor máximo do financiamento por empresa não poderá exceder aos seguintes limites de crédito:

I - micro empresa: até 50.000 (cinquenta mil) UFIR;

II - pequena empresa: até 100.000 (cem mil) UFIR.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 90 - O FUMIPEQ será administrado pelo Comitê de Crédito Municipal - CCM, que por sua vez será supervisionado pelo Conselho Consultivo do FUMIPEQ - CCF.

§ 10 - O Comitê de Crédito Municipal - CCM terá os seguintes membros integrantes:

I - Secretário Municipal de Economia e Finanças;

II - Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Fomento à Micro e Pequena Empresa;

III - Procurador Geral do Município de Manaus;

IV - um representante das classes empresariais de micro e pequeno porte;

V - um representante das associações comunitárias do Município;

VI - um representante dos agentes financeiros.

§ 20 - O Comitê reunir-se-á mensalmente, e será presidido pelo Secretário Municipal de Economia e Finanças, que terá duplo voto de qualidade nos casos de deliberação em que resulte empate no resultado das votações plenárias.

§ 30 - A Secretaria Executiva do Comitê de Crédito Municipal será exercida pelo Subsecretário de Fomento à Micro e Pequena Empresa.

§ 40 - Compete ao Comitê de Crédito Municipal:

I - determinar as normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo, a serem cumpridas pela Secretaria Executiva e pelos agentes financeiros;

II - deferir/indeferir as propostas de financiamento e pedidos de colaboração financeira a fundo perdido;

III - aprovar as prestações de contas referentes as despesas administrativas de funcionamento e operacionalização das normas de procedimentos do Comitê de Crédito Municipal.

§ 50 - Incumbe à Secretaria Executiva:

I - secretariar o Comitê;

II - receber, analisar e emitir parecer conclusivo no que respeita as solicitações de financiamento, bem como referenciar aos pedidos de colaboração financeira a fundo perdido;

III - elaborar o plano operativo anual estratégico do fundo;

IV - autorizar o agente financeiro a efetuar as liberações das parcelas financeiras aos mutuários e aos beneficiários das colaborações financeiras a fundo perdido;

V - efetuar o acompanhamento de cada operação financeira, desde a liberação das parcelas creditícias e respectivas aplicações nos termos das finalidades contratadas, bem como elaborar o relatório de acompanhamento do mutuário;

VI - gerir os fundos de despesas administrativas do Comitê, prestando contas mensalmente à presidência do mesmo;

VII - apresentar relatórios mensais e anuais com referência as atividades operacionais e financeiras do FUMIPEQ.

§ 60 - O Conselho Consultivo do FUMIPEQ - CCF, terá a seguinte composição:

I - um representante da Prefeitura;

II - um representante da Associação Comercial do Amazonas;

III - um representante da Federação da Agricultura do Amazonas;

IV - um representante da Federação das Indústrias do Estado do Amazonas;

V - um representante da Federação das Micro e Pequenas Empresas do Estado do Amazonas;

VI - um representante do SEBRAE - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Amazonas;

VII - um representante da Organização das Cooperativas do Estado do Amazonas.

§ 70 - O Conselho Consultivo do FUMIPEQ será presidido pelo representante da Prefeitura Municipal de Manaus, e se reunirá mensalmente ou por convocação extraordinária do Presidente.

§ 80 - Caberá ao Subsecretário de Fomento à Micro e Pequena Empresa secretariar o Conselho Consultivo do FUMIPEQ - CCF.

§ 90 - Compete ao Conselho Consultivo do FUMIPEQ - CCF:

I - aprovar o plano operativo anual estratégico do Fundo;

II - avaliar os resultados alcançados conforme os relatórios apresentados pelo Comitê de Crédito Municipal - CCM;

III - sugerir mudanças nas normas operacionais, objetivando compatibilizar a execução do plano operativo anual estratégico as modificações, tanto na legislação pertinente, quanto com referência a evolução do mercado.

CAPÍTULO VI

DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 10 - Os recursos do FUMIPEQ serão operacionalizados por um ou mais agentes financeiros selecionados dentre os bancos oficiais do Governo Federal e/ou Estadual, que deverão celebrar convênio com a Prefeitura Municipal de Manaus com essa finalidade.

§ 10 - A remuneração do agente financeiro será da ordem de 02% (dois por cento), calculada sobre o valor dos contratos aprovados e liberados.

§ 20 - A título de contrapartida de prestação de serviços, o agente financeiro implantará, no local de recepção direta ao micro e pequeno empresário determinado pelo SEMAF, um Posto de Atendimento Bancário - PAB, com equipe responsável e suficiente para prestar o necessário serviço operacional referente ao FUMIPEQ.

§ 30 - Compete ao agente financeiro:

I - providenciar para que o Fundo tenha contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se para tal de sistema contábil próprio, no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos específicos para esta finalidade com apuração de resultados à parte, fazendo publicar anualmente os balanços do Fundo, devidamente auditados.

II - participar da análise das solicitações, no que concerne ao enquadramento das propostas sob o ponto de vista bancário, sugerindo o respectivo parecer conclusivo à Secretaria Executiva do Comitê;

III - efetuar o controle contábil financeiro do saldo, através do exame da movimentação dos saldos e de suas aplicações no mercado aberto;

IV - providenciar a emissão de cada contrato de financiamento de acordo com as normas e procedimentos emanados do Comitê de Crédito Municipal;

V - controlar a situação do mutuário ou beneficiário, mediante a efetuação das operações de débito e crédito, bem como das operações de cobrança do principal e encargos de quaisquer naturezas, e dar quitação quando do encerramento dos contratos.

Art. 11 - O exercício financeiro do Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração dos resultados e apresentação de relatórios.

Art. 12 - Deverá ser contratada auditoria externa as expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições legais estabelecidas, além das contas e outros

procedimentos usuais de auditoria.

Art. 13 - O agente financeiro deverá colocar à disposição do Comitê de Crédito Municipal - CCM, os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 - O Comitê de Crédito Municipal terá posse automática, após o início da vigência desta Lei.

Art. 15 - Fica o Prefeito Municipal de Manaus autorizado a:

I - destacar recursos até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento anual da Prefeitura para compor a dotação orçamentária anual do FUMIPEQ em cada exercício financeiro, ressalvado o disposto no art. 167, IV, da Constituição Federal;

II - para dar cumprimento à execução das atividades previstas no exercício de 1993, fica concedida, através de um crédito adicional especial, a dotação orçamentária no valor de Cr\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de cruzeiros) para cuja abertura fica, desde logo, autorizado o Poder Executivo. Para efeito de operacionalização deste inciso, fica criada no programa de trabalho da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Fomento à Micro e Pequena Empresa - SEMAF, a atividade intitulada "Programação à cargo do FUMIPEQ", com dotações de transferências operacionais;

III - efetuar despesas referentes ao custeio da administração, conforme o previsto no artigo 90 desta Lei.

Art. 16 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Comitê de Crédito Municipal - CCM.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 24 de junho de 1993.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal de Manaus

KLINGER COSTA
Procurador-Geral do Município

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

ODACI DE LIMA OKADA
Secretário-Chefe do Gabinete Militar

ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Economia e Finanças

SÍLVIO ROMANO BENJAMIN JÚNIOR
Secretário Municipal de Administração

MÁRIO ADOLFO ARYCE DE CASTRO
Secretário Municipal de Comunicação Social

CARLOS ANTONIO DE CARLI
Secretário Municipal de Apoio em Brasília

CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA
Secretário Municipal de Obras, Saneamento Básico e Serviços Públicos

JOSÉ MELLO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Educação

ILIDIO AMARAL LIMA
Secretário Municipal de Saúde

AFONSO LUIZ COSTA LINS
Secretário Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente

Sandra Backsmann Braga
SANDRA BACKSMANN BRAGA
Secretaria Municipal de Humanização e
Integração Urbana

Cleber D'Oliveira Gama Sanches
CLEBER D'Oliveira GAMA SANCHES
Secretário Municipal de Cultura,
Desporto e Lazer

Francisco de Assis Farias Rodrigues
FRANCISCO DE ASSIS FARIAS RODRIGUES
Secretário Municipal de Organização
Social-Fundiária

Jaym de Oliveira Chaves
JAYM DE OLIVEIRA CHAVES
Secretário Municipal de Agricultura,
Abastecimento e Fomento a Micro e a
Pequena Empresa

A FAT. 3584

DECRETO Nº 1581, DE 24 DE JUNHO DE 1993

Concede abono provisório
aos servidores
municipais que
especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do artigo 128, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 4º da Lei nº 082, de 11 de julho de 1991,

DECRETA:

Art. 1º - Fica concedido, no corrente mês, ABONO aos servidores municipais titulares de cargos de provimento efetivo, nos valores descritos no Anexo Único deste ato.

Art. 2º - Excluem-se do disposto no artigo anterior os servidores beneficiados com Planos de Cargos específicos, os Fiscais de Tributos I e II, bem assim os titulares dos Cargos do Grupo Serviços Auxiliares.

Art. 3º - O abono ora concedido não será computado para o cálculo de quaisquer vantagens remuneratórias, nem servirá de base para desconto previdenciário.

Art. 4º - Estende-se aos servidores inativos o benefício concedido por este Decreto.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 24 de junho de 1993

Amazonino Armando Mendes
AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal de Manaus.

Silvio Romano Benjamin Júnior
SÍLVIO ROMANO BENJAMIN JÚNIOR
Secretário Municipal de Administração.

A FAT. 3585

Alfredo Pereira do Nascimento
ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Economia e Finanças.

ANEXO ÚNICO

GRUPO OCUPACIONAL	VALOR (Cr\$ 1,00)
ARTÍFICE I e II	296.700
OPERACIONAL e PROFISSIONAL I	896.700
PROFISSIONAL II	3.303.300

A FAT. 3585

DECRETO Nº 1582, DE 24 DE JUNHO DE 1993

CONCEDE Gratificação de Representação aos titulares de Cargos Comissionados e de Funções Gratificadas, na forma que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que a retribuição financeira dos titulares de Cargos e Funções de Confiança não tem acompanhado o crescimento das respectivas responsabilidades;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a remuneração desses servidores ao Salário Mínimo vigente no mês de junho do corrente ano;

CONSIDERANDO, por fim, a autorização expressa no artigo 8º da Lei nº 175, de 10.3.93.

DECRETA:

Art. 1º - Aos atuais titulares de Cargos Comissionados e Funções Gratificadas fica concedida, no corrente mês, a Gratificação de Representação prevista no inciso III do artigo 8º da Lei nº 175, de 10.3.93, nos valores constantes do Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo Único - A Gratificação ora concedida é inacumulável com as seguintes vantagens:

I - Representação de Cargo Comissionado, fixada na Lei nº 154, de 16.6.92;

II - Gratificação pela prestação de Serviços Extraordinários.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros ao dia 1.6.93.

Manaus, 24 de junho de 1993

Amazonino Armando Mendes
AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal de Manaus.

Silvio Romano Benjamin Júnior
SÍLVIO ROMANO BENJAMIN JÚNIOR
Secretário Municipal de Administração.

Alfredo Pereira do Nascimento
ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Economia e Finanças.

A FAT. 3585

ANEXO ÚNICO

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

PARTE I - CARGOS COMISSIONADOS

SÍMBOLO	VALOR (Cr\$ 1,00)
CC-01	18.750.000
CC-02	14.625.000
CC-03	6.216.210
CC-04	4.958.168
CC-05	3.959.130

PARTE II - FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLO	VALOR (Cr\$ 1,00)
FG-01	2.487.500
FG-02	2.412.000
FG-03	2.275.000
FG-04	2.200.000
FG-05	2.110.000

A FAT. 3585

DECRETO DE 11 DE JUNHO DE 1993

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no exercício da competência que lhe confere o inciso I do artigo 128, da Lei Orgânica do Município, resolve

DISPENSAR a contar de 1.3.93, da Função Gratificada FG-04, de Secretária da Escola Municipal Francisco Guedes de Queiroz da Secretaria Municipal de Educação, a funcionária ANA AMÉLIA TRINDADE DE OLIVEIRA, Professora de 1º Grau I 40 horas, Matrícula 006.292-8A, do Quadro de Pessoal Permanente desta Prefeitura.

Manaus, 11 de junho de 1993

Amazonino Armando Mendes
AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal de Manaus.

Silvio Romano Benjamin Júnior
SÍLVIO ROMANO BENJAMIN JÚNIOR
Secretário Municipal de Administração

José Melo de Oliveira
JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Educação.

A FAT. 3593

DECRETO DE 14 DE JUNHO DE 1993

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no exercício da competência que lhe confere o inciso I do artigo 128, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o que consta do Ofício nº 0803/93 - SEMED/GS, de 7.5.93, resolve

I AUTORIZAR o Dr. JOSÉ MELO DE OLIVEIRA, Secretário Municipal de Educação, a se ausentar do Município, no período de 23 a 25.6.93, a fim de, na cidade de BRASÍLIA/DF, tratar de assuntos relacionados a liberação da Merenda Escolar, destinada aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

II FIXAR em número de 3 (três) as diárias, no valor de Cr\$ 5.267.324,90 (cinco milhões duzentos e sessenta e sete mil trezentos e vinte e quatro cruzeiros e noventa centavos) cada uma, para atender às despesas com alimentação e pousada, durante a permanência do mesmo na referida capital.

Manaus, 14 de junho de 1993

Amazonino Armando Mendes
AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal de Manaus.

Silvio Romano Benjamin Júnior
SÍLVIO ROMANO BENJAMIN JÚNIOR
Secretário Municipal de Administração.

A FAT. 3586

DECRETO DE 14 DE JUNHO DE 1993

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no exercício da competência que lhe confere o inciso I do artigo 128, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o que consta do Ofício nº 0808/93 - SEMED/GS, de 7.6.93, resolve

I DISPENSAR a funcionária MARIA LUIZA DE SOUZA, Professora de 1º Grau IV 20 Horas, Matrícula 012.282 3 A, do Quadro de Pessoal Permanente desta Prefeitura, da Função Gratificada FG-02, de Chefe do